



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



A SECRETARIA DE SAÚDE,

Senhora Secretária Municipal,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **EXPA SERVICOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. 14.455.648/0001-67, participante da TOMADA DE PREÇOS Nº 1009.01/2020, objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO OFF-SET, LASER E DIGITAL, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **Processo Administrativo nº 1009.01/2020**, juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão Permanente de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Acaraú/CE, 30 de outubro de 2020.

Ana Flávia Teixeira
PRESIDENTE DA CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 1009.01/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO OFF-SET, LASER E DIGITAL, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 14.455.648/0001-67.

RECORRIDO: Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

RESPOSTA AO RECURSO:

A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Acaraú, vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 14.455.648/0001-67**, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

Edital de Licitação Tomada de Preços nº. 1009.01/2020

20.0 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

20.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrito pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.

20.3- Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal de Acaraú/CE e encaminhados à Comissão de Licitação.

A recorrente enviou e-mail para o endereço eletrônico correspondente ao setor de licitações deste Município, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 21 de outubro de 2020**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente ao impetrar seu recurso administrativo o apresentou por não concordar com o julgamento da comissão permanente de licitação, quando da declaração de sua INABILITAÇÃO no certame.

Das alegações em fase de recurso da recorrente, contestando a inabilitação apresentou os seguintes argumentos:

De acordo com o observado no processo licitatório em análise, não houve a expedição de ata complementar com relação a decisão de habilitação/inabilitação dos licitantes que participaram do certame, não havendo conseqüentemente a publicação do referido documento por meio da imprensa oficial, ou mesmo, junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE/CE (Portal das Licitações do Município).

Tal irregularidade processual, por si só, macula o processo licitatório e os direitos dos licitantes, especialmente com relação a apresentação do competente recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, conforme disposto no artigo 109, I, "a" e §1º, bem como segundo consta nas disposições dos itens 20.1 do edital de licitação:

De pronto, se percebe que resta prejudicado o termo inicial para o transcurso do prazo do recurso, que deverá ser iniciado, após a devida publicação da ata circunstanciada competente, na imprensa oficial ou nos mesmos meios das publicações dos atos anteriores, especialmente no sítio eletrônico/Portal das Licitações dos Municípios do TCE/CE.

A forma de notificação do licitante, quanto a decisão de inabilitação da mesma, junto ao processo licitatório, praticada supostamente pela CPL (Comissão Permanente de Licitação) se deu de forma totalmente irregular, sem qualquer amparo legal, por meio de simples email, sem sequer constar a assinatura de seu subscritor, senão vejamos:

Por tais motivos, a Recorrente vem, de pronto, impugnar o ato de notificação com relação a sua inabilitação no processo licitatório, requerendo, desde já que sejam realizadas as medidas legais acerca da tramitação processual do certame, especialmente a expedição de ata circunstanciada da decisão de inabilitação, tal como a publicação da mesma nos meios legais e a reabertura de prazo para a apresentação de recurso, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e do item 20.1 do edital.

De imediato, a Recorrente se contrapõe as alegações trazidas no referido email, em que não teria, em suma, apresentado o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, bem como não apresentou o "termo de autenticação do livro diário", alegando o ferimento aos itens 4, subitem 4.1, alínea a) do edital.

Primeiramente, com relação a Certidão de Regularidade do FGTS a mesma foi apresentada no envelope da Recorrente, bem como faz-se constar também na Certidão de Registro Cadastral-CRC expedida pelo município de Acaraú, segundo documento anexo.



Com relação a questão do “termo de autenticação do livro diário” o mesmo está devidamente autenticado de forma eletrônica pela Junta Comercial do Estado do Ceará (Protocolo nº 20/115.329-7), consoante se observa nos documentos anexos, também encaminhados por meio do envelope de Habilitação da Recorrente, em estrito cumprimento ao que determina o item 4.1. “a” do edital.

Desta feita a Recorrente vem impugnar as razões apresentadas no email encaminhado com relação a inabilitação da Recorrente, pugnado que seja considerada a mesma devidamente HABILITADA, em virtude do cumprimento de todas as determinações editalícias.

(trecho extraído da peça recursal)

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que seja reconsiderada a decisão da comissão de licitação para declarar sua habilitação, entendendo ser injusto o julgamento anterior.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:

Preliminarmente há de se esclarecer que refutamos os argumentos iniciais da recorrente no que se refere aos atos de comunicação aos interessados dos atos de julgamento por parte desta comissão de licitação. A comunicação via e-mail apenas se mostra meio complementar para atingir a finalidade pretendida da norma legal que é a comunicação às empresas sobre o andamento do processo e nesse caso em particular a fase de julgamento de habilitação que ocorreu através de ata de julgamento proferido no dia 13.10.2020, disponibilização na plataforma do TCE/CE, através do endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/164417/licit/123674>.

Quanto à ampla publicidade dos atos de julgamento e sua comunicação esta comissão de licitação segue rigorosamente o que determina o art. 109, § 1º da Lei 8.666/93, realizado a publicação do julgamento da fase de habilitação de todas as empresas participantes através da imprensa oficial, que neste caso, ocorre sempre nos mesmos veículos da publicação original do aviso de licitação, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial,



salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Sendo assim os meios de publicação e sua circulação na imprensa oficial foram os seguintes veículos de comunicação, lembrando mais uma vez que todas as cópias de publicação e julgamento dos atos processuais encontram-se disponíveis no Portal de Licitação do TCE/CE em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/164417/licit/123674>. Conforme publicação realizada na ampla imprensa oficial, nos seguintes veículos:

- 1) **Diário Oficial do Estado do Ceará (D.O.E)**, seção Serie 3, Ano XI, nº. 228, pag. 224, em 14 de outubro de 2020;
- 2) **Jornal de Grande Circular – Diário do Nordeste**, á pag. 35, em 14 de outubro de 2020;
- 3) **Outros Meios de Publicações**: Átrio da Prefeitura Municipal – em 14 de outubro de 2020;
- 4) **Outros Meios de Publicação**: Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará / TCE, em 14 de outubro de 2020, link: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/164417/licit/123674>;

Passando para análise das razões recursais apresentadas, aduzimos que as argumentações na peça recursal da empresa recorrente referem-se às alegações apontadas ao motivo de inabilitação previsto na ata de julgamento de 13.10.2020, quais sejam:

EMPRESAS INABILITADAS: EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, CNPJ: 14.455.648/0001-67 - não apresentou FGTS, descumprindo o **item 4.2.3, subitem 4.2.3,2**, do edital e não apresentou o termo de autenticação do livro diário, ficando impossibilitado a validação dos termos de abertura e encerramento, tornando-os cópias, descumprindo o que pede o **item 4, subitem 4.1, alínea a)** do edital;

Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de certidões regularidade, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Trecho extraído do edital:

4.2.3- Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[...]

4.2.3.2- Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através de Certificado de Regularidade – CRF e

[...]

A Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao **Fundo de Garantia do Tempo de Serviços** é obrigatória para habilitação em licitações e contratações públicas, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Desse modo trata-se de exigência constitucional. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



Por ser norma de caráter constitucional vãs decisões do TCU vão de encontro a essa exigência:

Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder publico, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3o, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão no 705/1994. **Acórdão 2575/2009 Plenário.**

Exija, de todos com quem contratar, ainda que por dispensa ou inexigibilidade, a comprovação de regularidade junto a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma do que dispõe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 e o inciso IV do art. 29 da Lei no 8.666/1993.

Decisão 955/2002 Plenário

Em suas alegações a empresa recorrente apenas se limitou a informar que apresentou o documento exigido no item 4.2.3.2. do edital dentro do envelopes e que também o fez quando da realização da sua inscrição no Certificado de Registro Cadastral do município de Acaraú. Ocorre que não se verificou tal documento em anexo a sua documentação de habilitação e muito menos há previsão no edital regedor que os documentos apresentados quando da elaboração da inscrição no CRC substituíram qualquer outro documento exigido no edital para efeito de participação no certame licitatório.

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta o item 4.4.5 do edital convocatório.

4.4.5 Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no item “4.4.3” acima.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco, no caso, o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**.

Quanto ao segundo motivo ensejador da sua inabilitação, qual seja, não apresentou o termo de autenticação do livro diário ficando impossibilitado a validação dos termos de abertura e encerramento, tornando-os cópias, descumprindo o que pede o item 4, subitem 4.1, alínea a) do edital.

No caso sob judice trata-se de ausência dos termos de autenticação – registro digital dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial competente. Já que se trata de documentos registrados digitalmente nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, que Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Onde fora identificado que não consta junto ao Balanço Patrimonial, exigência prevista no item 4.2.5.1 do edital, os dados de autenticação que estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo, conforme consta no corpo do dito documento.

Das alegações da recorrente este alega que os ditos documentos aqui narrados foram autenticados pela Junta Comercial competente e cita o protocolo de autenticação. Ocorre que tal fato não foi desconsiderado pela dita comissão julgadora do certame. Há de se esclarecer que o que fora retratado fielmente em ata de julgamento é ausência de Termo de Autenticação – Registro Digital, referente aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Documento este que deverá vir anexo ao respectivo documento registrado. Tal informação permite validar se o respectivo documento ao qual está vinculado foi devidamente reconhecido pelo órgão de comercio, através de consulta realizada no site: <http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/validacaoDownloadViaUnica.jsf>, com a indexação das informações de numero de protocolo e chave de segurança.

Sendo que na ausência de tais elementos consultivos, torna-se infrutífera a consulta e validação a tal documento registrado digitalmente, como é o caso.

O termo de autenticação digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento.

A tecnologia utilizada pelo certificado digital é das mais modernas existentes no mundo, baseada em chaves assimétricas e criptografia avançada. Não é pretensão da comissão



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



julgadora dissecar as características tecnológicas da certificação digital – tema complexo e extenso, afeto aos profissionais da ciência da computação –, mas pinçar alguns tópicos de relevo jurídico para o entendimento dos critérios adotados no julgamento douto.

Segundo informações extraídas do site da ITI (<https://www.iti.gov.br/fiscalizacao/8-assuntos>):

“Na prática, o certificado digital funciona como uma carteira de identidade virtual que permite a identificação segura do autor de uma mensagem ou transação feita nos meios virtuais, como a rede mundial de computadores – Internet. Tecnicamente, o certificado é um documento eletrônico que por meio de procedimentos lógicos e matemáticos asseguraram a integridade das informações e a autoria das transações”.

“A assinatura digital é um código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito”.

“A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico que, caso seja feita qualquer alteração no documento, a assinatura se torna inválida. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma „imutabilidade lógica“ de seu conteúdo, pois qualquer alteração do documento, como por exemplo a inserção de mais um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura”.

A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo Rubens Requião, Curso de Direito Comercial vol. I – p.148:

“Esta lei surge diante do fato real e convicção geral de que o sistema de registro e controle da atividade empresarial, no Brasil, encontra-se hipertrofiado nos três graus da administração direta e indireta e implica desestímulo à atividade produtiva e de incremento da ação informal.”

A competência para implementar essa sugestão seria tanto do DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comercio) quanto das Juntas Comerciais Estaduais. A DNRC caberia traçar normas gerais e padronizar a atividades, e às Juntas Comerciais o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informação necessários para tornar a proposta realidade.



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018. Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e altera os Anexos I, II e III da Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.

[...]

Art. 9º A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

[...]

§ 1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

[...]

§ 3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 10. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por 30 (trinta) dias.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Nesse ínterim verificamos que o Art. 9º, § 3º da Instrução Normativa DREI nº 52, que menciona a necessidade a apresentação do termo de autenticação digital, verificado quando do julgamento dos documentos apresentadas pela empresa recorrente – fase de habilitação, constatado tal ausência no corpo do documento específico Balanço Patrimonial - não se pode ao certo ter acesso através de consulta digital, já que na ausência de tal documento anexo que contem as devidas informações de número de protocolo e chave de acesso para validá-lo. Já que tais documentos foram certificados por órgão oficial competente.

Já no que se refere a apresentação dos documentos de habilitação, o próprio ato convocatório, no item 4.1, trata da forma aceita apresentação, com a possibilidade de aceitação de documentos autenticados de forma eletrônica, vejamos:

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:



Governo Municipal de
Acaraú

Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Licitação e Contratos Públicos



a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório (Art. 32 da lei nº. 8.666/93), sendo aceito autenticação eletrônica;

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do ultimo exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Isto posto, com os argumentos vindouros comprovar-se-á que a habilitação da empresa da forma requerida nas laudas recursais seria equivocada e ofensiva aos princípios da igualdade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme fatos e argumentos que se seguem.

Aduzimos que o julgamento da licitação em todos os seus atos será procedido a luz da legislação infraconstitucional como, aliás, aponta a própria Constituição Federal, ou seja, a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, na busca conforme tais



mandamentos legais por um julgamento *imparcial*, em consonância com os princípios legais já enfocados.

Outrossim não entendemos haver qualquer empecilho a apresentação da documentação pelos licitantes, o que se exigiu dessa forma em cumprimento a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei não exige, quem a aplica não pode alargar seu raio de ação, pois estaria legislando, e essa não é *ratio legis*.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.



É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, não poderá a Comissão de Licitação considerar habilitada a empresa recorrente pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.



Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria o não menos importante, princípio do julgamento objetivo, que encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;



Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na



conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...).”

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, por tanto, habilitar a recorrente seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

”... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: ***Administrar é aplicar a Lei de Ofício.***



Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, informa, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, com a seguinte decisão:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 14.455.648/0001-67, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido quanto à manutenção da sua **INABILITAÇÃO**.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais e contrarrazões apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú, para pronunciamento acerca desta decisão.

Acaraú/CE, 30 de outubro de 2020.


Ana Flávia Teixeira
PRESIDENTE DA CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ



Governo Municipal de
Acaraú
Secretaria de Saúde



Acaraú/CE, 30 de outubro de 2020.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
Sra. Presidente da CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 1009.01/2020.
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Acaraú no tocante ao não provimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELL inscrito no CNPJ sob o nº. 14.455.648/0001-67**, principalmente no tocante a permanência do julgamento realizado pela comissão de licitação. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 1009.01/2020, objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO OFF-SET, LASER E DIGITAL, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Liduína Fátima Freitas dos Santos
SECRETÁRIA DE SAÚDE